



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº 1/337/2013  
AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/201213971  
AUTUADO: FRANCISCO MAURO RIBEIRO LIRA.  
END: - CENTRO - TERESINA - PIAUÍ.  
CPF Nº 873.023.813-72 CNPJ Nº

**EMENTA: ICMS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.** Ação fiscal denunciando que o motorista/conductor do veículo transportador procurou o posto Fiscal para baixar o Termo de Responsabilidade, porém, não apresentou à fiscalização a carga da aludida documentação fiscal. Configurada a conduta ilícita tendente a embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora. Violação aos arts. 834, § 2º, 872 e 815, do Dec. Nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "c", da Lei nº 12.670/96. Ação fiscal **PROCEDENTE.** Autuada revel.

JULGAMENTO Nº 1539/2015.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma. O motorista compareceu no dia 28/10/2012 a esta unidade para a baixa do TR 203020132012767. Quando indagado pelo veículo o mesmo informou que se encontrava na cidade de Fortaleza na oficina. A documentação do veículo e as NFEs ficaram retidas no posto Fiscal aguardando o seu retorno com o veículo, o que não ocorreu, caracterizando embarço à fiscalização".

Os agentes autuantes indicaram como dispositivo legal infringido o art. 815, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, VIII, c, da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares, os agentes fiscais relatam que o autuado chegou ao Posto de Fiscalização em 28/10/2012, portando as notas fiscais eletrônicas nºs 739 e 742, emitidas em 18 e 19/10/2012, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 232 e o Termo de Responsabilidade nº 203020132012767 emitido em 22/10/2012.

Acrescentam que durante a fiscalização para efetuar a baixa do citado termo de responsabilidade verificaram que a carga não estava presente. Questionado sobre a carga, o autuado afirmou que o caminhão com a carga estava em Fortaleza onde passava por manutenção corretiva em oficina mecânica, mas não soube informar o endereço da oficina onde o caminhão supostamente estaria parado.

Informam ainda que a documentação foi retida e o autuado se comprometeu em retornar no dia seguinte com a carga citada nas notas fiscais com o intuito de sanear o termo de responsabilidade.

Destacam que o sujeito passivo não retornou à unidade de fiscalização, sendo então lavrado o auto de infração por embarço à fiscalização de trânsito no dia 26 de novembro de 2012, situação prevista no art. 123, VII "c", da Lei Estadual nº 12.670/96.

Ao final, através do comunicado Catri-Cecoi Cometa nº 909/2012, solicitaram um aviso de pendência no sistema da SEFAZ-CE em nome do autuado.

Instruem os autos às fls. 05 e 46, os DANFEs nº 739 e 742, o Termo de Responsabilidade nº 203020132012767, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 232, as Consultas ao Cadastro de Contribuinte do ICMS, o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo transportador, a Carteira Nacional de Habilitação do condutor do veículo, o Comunicado Catri-Cecoi Cometa nº 909/2012, a Guia Florestal para Transporte de Produtos Florestais Diversos, Comprovantes de Transação Bancária, DAEs, Comprovante de Situação Cadastral no CPF Cadastro Ambiental Rural e demais documentos da propriedade e o Aviso de Recebimento – AR referente ao Auto de Infração.

O feito correu à revelia.

É o relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Versa a peça inicial sobre acusação de embarço à fiscalização, em face do motorista haver comparecido ao Posto Fiscal no dia 28/10/2012 para solicitar a baixa do TR 203020132012767, que questionado acerca da carga informou que o veículo se encontrava realizando manutenção em oficina na cidade de Fortaleza. Diante desse fato, a documentação do veículo e as NFEs ficaram retidas no Posto Fiscal aguardando o seu retorno com o veículo, o que não ocorreu, sendo então lavrado o auto de infração.

Inicialmente, verifico que a peça basilar desse processo atende às exigências do art. 33, do Dec. nº 25.468/99, além de estar apoiada nos elementos de provas colhidos durante o procedimento de fiscalização, estando, pois, formalmente apta ao fim a que se destina.

Quanto ao mérito da lide, dispõe a legislação estadual que qualquer pessoa que detiver ou conduzir mercadoria quando abordado pela fiscalização deve exibir a documentação relativa à carga sob sua responsabilidade, consoante o disposto no § 2º, do art. 834 do Dec. Nº 24.569/97, vejamos:

“Art. 834. A autoridade fazendária poderá intimar qualquer pessoa que detiver ou conduzir mercadoria, ou documento em situação fiscal irregular para apresentá-los ao Fisco no prazo de 03 (três) dias, contados da data da intimação.

§ 2º. Independentemente da intimação a que se refere o caput, o transportador de mercadoria ou bem deverá exibir nos postos fiscais por onde transitar a documentação relativa à carga sob sua responsabilidade”.

Nota-se que o contribuinte ou responsável se obriga a exibir ou entregar da documentação fiscal necessária ao desenvolvimento da ação fiscalizadora atinente ao registro e controle da operação com mercadorias realizadas pelos contribuintes, cuja atuação dos agentes fiscais deve ser exercida sem nenhuma manifestação de embaraço, a fim de que as diligências pretendidas sejam efetivamente consumadas.

No caso vertente, para a baixa do citado termo de responsabilidade fazia-se necessária a fiscalização da carga, razão pela qual agiu corretamente o agente do fisco retendo a documentação do autuado, que se comprometeu em retornar no dia seguinte com a carga citada nas notas fiscais com o intuito de sanear o termo de responsabilidade.

Importante destacar que de acordo com o art. 872, do Regulamento do ICMS “O agente do Fisco não deverá apor “visto” em documento que deva acompanhar mercadoria, sem que esta esteja em sua presença e sob sua imediata fiscalização”.

Ressalte-se que diante da conduta do autuado a autoridade fiscal adotou as providências cabíveis solicitando através do comunicado Catri-Cecoi Cometa nº 909/2012, um aviso de pendência no sistema da SEFAZ-CE em nome do autuado.

A presente situação fática se enquadra na parte final do caput do art. 815 do Dec. nº 24.569/97, que estabelece que as pessoas inscritas no CGF, “mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou

JULG. Nº 1539/15

arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora”.

Por tais razões, restou configurada a conduta ilícita prevista nos artigos acima transcritos, razão pela qual acolho o presente feito fiscal aplicando ao caso concreto a sanção prevista no art. 123, inciso VIII, “c”, da Lei nº 12.670/96, vejamos:

“Art. 123. (...)

VIII – outras faltas:

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) Ufircses;;

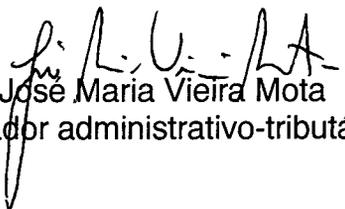
### DECISÃO:

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de infração, devendo o autuado ser intimado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância equivalente à **1.800 (um mil e oitocentas) Ufircses**, com os acréscimos legais, ou interpor recurso em igual prazo para o Conselho de Recursos Tributários.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**MULTA = 1.800 Ufircses**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, em Fortaleza, aos 23 de junho de 2015.

  
José Maria Vieira Mota  
juizador administrativo-tributário